

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança, Medicina e Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

Parágrafo único.

.....

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas; e

e) a padronização de procedimentos e rotinas, de forma a manter, nas unidades de odontologia do trabalho, o registro e o arquivo da documentação odontológica do

trabalhador, especialmente a referente à arcada dentária, respeitada a ética odontológica.

.....
SEÇÃO V – Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....
§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médico-odontológicos.

.....
§ 6º A amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento em saúde ocupacional, na área odontológica, serão definidas pelo Ministério do Trabalho.”

.....
§ 7º As micro e pequenas empresas, na forma da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, poderão optar (facultar) pela atenção odontológica nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho.

Art. 2º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no caput deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo previsto no *caput* deste artigo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser ampliado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator